

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2018

ICP/MPF nº 1.14.001.000088/2012-51

ICP/MPE nº 001.0.6542/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio de seus membros infrafirmados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso I, alínea 'h', inciso IV e inciso V, alínea 'b', e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC requereu em 18 de março de 2008, por meio dos documentos 70500-002141/2008-17 e 70500-002159/2008-79, à Diretoria de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura (MAPA), a revisão do item VII do artigo 1º da IN 52/2001 e do item III, da alínea C, do Anexo da IN 72/2003, normativas que previam, como Medida de Manejo de Risco de Pragas, a exigência de incineração das sacarias vazias utilizadas no acondicionamento das amêndoas de cacau provenientes do continente Africano (Ghana e Costa do Marfim) e Asiático (Indonésia) via Porto de Ilhéus, dando ensejo ao Processo tombado no MAPA sob o número 21000.011545/2008-87.

CONSIDERANDO que o ofício datado de 08 de maio de 2008, referente ao pleito formal da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC, reconhece que: “1. O principal problema fitossanitário na importação de amêndoas secas de cacau da Indonésia, Costa do Marfim e Gana seria a possível introdução da Striga spp, erva daninha da família Scrophulariaceae, parasita de várias plantas existentes nos cultivares brasileiros”. (grifos nossos)

CONSIDERANDO que o mesmo ofício esclarece que: “[...] No caso da Striga spp ficou estabelecido um Manejo de Risco, devido à **probabilidade desta praga se encontrar nas partidas de amêndoas de cacau**. O manejo está determinado nas Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento números 52/2001 e 72/2003, em que as partidas deverão estar acondicionadas em sacarias novas (primeiro uso) **e sofrerem uma fumigação com Brometo de Metila na dosagem de 80 gramas/m³[...]**”. (grifos)

CONSIDERANDO que, em vista da **utilização do Manejo de Risco de Praga por meio da Fumigação do Brometo de Metila**, o mesmo ofício consigna: “[...] 5. Nas importações de cacau, as empresas importadoras cumprem rigorosamente todas as etapas determinadas, mas existe uma determinação que devido a todo o exposto, poderá deixar de se exigido que é a **INCINERAÇÃO DA SACARIAS QUE ACONDICIONAM O PRODUTO [...]**”. (com destaques no original)

CONSIDERANDO que no transcorrer da instrução do Processo MAPA de nº 21000.011545/2008-87, iniciado justamente em decorrência do pleito da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC, o Parecer Técnico nº 128/2009 DARP/CGPP, de 05/02/2009, juntado às fls. 56/57, entre outros, explica que: “que o gênero Striga é nativo da Ásia e África e está presente em Países exportadores de cacau para o Brasil; que dada as condições de produção e de transporte dos produtos até os portos dos três Países (Costa do Marfim, Ghana e Indonésia), há o risco de contaminação com sementes de Striga spp, fato que levou a Análise de Risco de Pragas estabelecer medidas para mitigar o risco de introdução dessas sementes no Brasil, **como o tratamento na origem, e a incineração da sacaria utilizada**”.

CONSIDERANDO que o mesmo Parecer Técnico nº 128/2009 DARP/CGPP registra, ainda, que: “o tratamento com brometo de metila na origem (80 g/m³), de acordo com os pesquisadores e trabalhos científicos, inviabiliza as sementes de Striga spp. sem causar danos às amêndoas de cacau”. E conclui: “[...] apesar de o tratamento com brometo de metila ser eficiente, as condições de execução do tratamento nos três países não são as ideais”.

[...], de forma que foi **estabelecida a incineração da sacaria vazia, resíduos de varredura e restos de beneficiamento, visando reduzir o risco de introdução de sementes viáveis da planta daninha**”.

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 128/2009-DARP/CGPP também ponderando que “[...] até que a revisão das Análises de Risco de Pragas para amêndoas de cacau provenientes da Costa do Marfim, Gana e Indonésia esteja concluída, as Instruções Normativas 52/2001 e 73/2003 permanecem vigentes, com o texto original, **mantendo-se a exigência** de incineração da sacaria vazia” [...].

CONSIDERANDO que com vistas a uma regular Análise de Risco de Pragas – ARP, o MEMO nº 035/2010 DARP/CGPP, de 03 de março de 2010, acostado à f. 66 dos autos do Processo MAPA nº 21000.011545/2008-87, e em atendimento a ambas as INs 23/1999 e 06/2005, estabeleceu como obrigatória a participação de técnicos da CEPLAC na avaliação das Fases II e III da Análise de Risco de Praga, para a revisão dos requisitos de importação de amêndoas de cacau produzidas em Camarões, Togo, Costa do Marfim e Gana, e revisão da Análise de Risco de Pragas – ARP do produto produzido na Indonésia, determinando-se a remessa de documento à CEPLAC para indicação dos correlatos profissionais, indicados à f. 67 dos autos do referido processo.

CONSIDERANDO que, não obstante a obrigatoriedade da participação de técnicos da CEPLAC na avaliação das Fases II e III da Análise de Risco de Praga, decorrente da interpretação conjugada das Instruções Normativas 23/1999 e 6/2005, o MEMO 057/2012-DARP/CGPP, à f. 132 dos autos, e o Ofício 086/2012/CEPLAC/MAPA, à f. 171, demonstram que a equipe técnica de especialistas da CEPLAC contou com exíguo prazo de 24 horas para se manifestar sobre o tema, requerendo, por esta razão, dilação prazal para a ulatimação dos trabalhos de maneira consistente e técnica.

CONSIDERANDO que no dia 15 de setembro de 2011, mesmo sem as derradeiras manifestações dos especialistas da CEPLAC e ao arrepio de todas as recomendações e cautelas fitossanitárias constantes dos autos e então praticadas pelo Estado brasileiro, foi publicado o Parecer Técnico DARP nº 126/2011, às fls. 80/87 dos autos do Processo MAPA nº

21000.011545/2008-87, que acatou integralmente o pleito da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau, dando ensejo à IN 47/11.

CONSIDERANDO que, diferentemente das premissas sustentadas no Parecer Técnico DARP nº 126/2011, a IN 23/1999 não se encontrava revogada quando da elaboração do Parecer e deveria ter sido aplicada ao caso para a realização de nova e regular Análise de Risco de Praga – ARP, em substituição à IN 06/2005 (Princípio da Especialidade), conforme Informação Jurídica CGAJAA/CONJUR Nº 202/2009, de 29 de maio de 2009, subscrita pela COJUR/AGU/MAPA, fls. 48/55 do Processo MAPA 21000.011545/2008-87.

CONSIDERANDO que às fls. 172/176 dos autos do Processo MAPA nº 21000.011545/2008-87 foi acostada a Nota Técnica Conjunta 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA, de 16 de fevereiro de 2012, complementando as informações preliminares prestadas no exíguo período de prazo outorgado anteriormente (24 horas), cujo conteúdo não foi levado em consideração quando da ultimação e publicação da IN 47/11.

CONSIDERANDO que, ainda que se admita a aplicação conjugada ou até mesmo isolada da IN 06/2005, tampouco essa normativa foi considerada, conforme registra a Nota Técnica 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA, de 16 de fevereiro de 2012, que aponta diversas falhas na própria tramitação do Processo nº 21.000.011545/2008-87, classificando-o como **“atípico e irregular”** desde o seu início [...].

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 001/2012/CEPLAC/SUEBA/CEPEC e SFA-BA aponta que também **“não foram consideradas** em nenhum momento, no respectivo Processo, as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias, NIMF 11/FAO”, e conclui que “o parecer técnico apresentado no Processo nº 21000.011545/2008-17 **não esclarece os verdadeiros objetivos de uma ARP**, ou seja, as áreas especificadas, identificação das pragas e das vias de ingresso de interesse quarentenário, avaliação de riscos, identificação das áreas em perigo e das opções de manejo [...]”.

CONSIDERANDO que mesmo diante de um inconcluso processo de ARP, único mecanismo legalmente apto a promover a revisão dos Mecanismos de

Manejo de Praga até então praticados, o isolado Parecer Técnico DARP nº 126/2011, à f. 87 dos autos do Processo MAPA 21000.011545/2008-87, recomendou o total desmantelamento de todas as barreiras fitossanitárias existentes, resultando na publicação da IN MAPA 47, em 10/10/2011.

CONSIDERANDO, que em 30 de outubro de 2012, o Grupo de Trabalho da CEPLAC, constituído pela Portaria 732/2012, apresentou às fls. 139/162 do Processo MAPA nº 21000.011545/2008-87 as suas conclusões quanto ao mérito da IN 47/11, recomendando, dentre outros: **1.** A revisão da IN 38/2008, e o estabelecimento de um regulamento que melhore a governança dos riscos fitossanitários; **2.** A incineração das sacarias, com base no parecer técnico n. 128/2009 DARP/CGPP; **3.** A elaboração de uma Análise de Risco de Pragas – ARP para Togo, e Camarões, bem como atualização/adequação das ARPs de Costa do Marfim, Gana e Indonésia; **4.** Que deve ser mantido nos pontos de embarque o tratamento das partidas de amêndoas fermentadas e secas de cacau com produtos a serem definidos por pesquisas mais avançadas, com acompanhamento por Fiscais Federais Agropecuários do MAPA. **5.** Que devem ser realizadas e intensificadas pesquisas que busquem alternativas de controle de pragas na importação de amêndoas de cacau com potencial de risco para a cacauicultura e outros cultivos, a exemplo de *Striga spp* para pastagem, milho, soja [...] **8.** Revisão e adequação da IN 47/11 [...]”.

CONSIDERANDO que, apesar de todas as manifestações constantes dos Pareceres, Memorandos e Notas Técnicas de insurgência contra a IN 47/11 (Processo MAPA nº21000.011545/2008-87), não foi adotada qualquer medida por parte do DSV/MAPA frente às incongruências e irregularidades apontadas, seguindo vigente a referida normativa.

CONSIDERANDO que no dia 18/07/2012 os Classificadores locais da CEPLAC detectaram insetos vivos em carregamento de amêndoas fermentadas e secas de cacau internalizado pelo Porto Internacional de Ilhéus, oriundo do Porto de São Pedro, Costa do Marfim, já em decorrência da fragilização das barreiras fitossanitárias promovidas pela IN 47/11.

CONSIDERANDO que a detecção dos insetos vivos nos carregamentos foi determinante para que o DSV, cautelarmente, suspendesse

temporariamente as importações de novas remessas de cacau procedentes daquele país, conforme Ofício 360/2012/DSV, de 23/08/2012, constante à f. 111 do Processo nº 21000.01.011545/2008-87.

CONSIDERANDO que os documentos dos autos informam, ainda, que “a constatação de insetos vivos em carregamento de cacau internalizado pelo Porto Internacional de Ilhéus em 18 de junho de 2012, oriundo do Porto de São Pedro, Costa do Marfim, põe em xeque a segurança fitossanitária e a Certificação Fitossanitária realizada pela ONPF desse país”, havendo evidências de que “a carga tenha sido infestada antes mesmo do embarque do cacau [...] a despeito da carga ter recebido tratamento fitossanitário com o fosfeto de alumínio no porão do navio, conforme atestado expedido pela EEPS-ZP, datado de 09/06/2012”;

CONSIDERANDO que, da análise de todo o processado, evidencia-se que a detecção de insetos vivos nas cargas de cacau é possível de ocorrer indistintamente nas cargas de cacau provenientes do continente asiático e africano a partir da “[...] 2. Retirada da necessidade de tratamento das amêndoas com brometo de metila” como Medida de Manejo de Risco de Pragas, pela IN 47/11, sem a adoção de medidas alternativas satisfatórias, conforme diversos Pareceres Técnicos, Memoriais e documentos acostados aos autos daquele Processo.

CONSIDERANDO que o pleito inicial da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau – AIPC sustentou a desnecessidade de incineração das sacarias, justamente em razão da utilização do Manejo de Risco por meio da Fumigação do Brometo de Metila, na dosagem de 80 gramas/m³, único mecanismo conhecido/praticado até então de manejo eficaz contra diversas pragas, o que torna mais gravosa e preocupante a dupla desobrigação provocada pela IN 47/11, que tornou desnecessária tanto a incineração das sacarias (permitindo a sua reutilização), conforme requerido pelos interessados, como a fumigação com Brometo de Metila.

CONSIDERANDO que essa dupla desobrigação provocada pela IN 47/11 persistiu indistintamente para as importações de amêndoas de cacau provenientes de Ghana, haja vista que a suspensão cautelar determinada pela DSV apenas se reportou à Costa do Marfim, apesar de apresentarem

situações fitossanitárias análogas.

CONSIDERANDO que desde a suspensão cautelar das importações de amêndoas de cacau da Costa do Marfim, determinada pelo DSV, a Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau e a própria Costa do Marfim vêm solicitando da alta administração do MAPA a retomada das importações de amêndoas de cacau, o que exige cautelas prévias e adequadas.

CONSIDERANDO que no dia 03 de julho de 2014, por meio do Ofício 105/2014/DSV/SDA, subscrito pelo Diretor de Sanidade Vegetal, a CEPLAC foi instada a se manifestar oficialmente sobre os requisitos e medidas fitossanitárias mínimas necessárias para viabilizar a retomada das importações de Costa do Marfim.

CONSIDERANDO que em 12 de agosto de 2015, em vista dos despachos de fls. 275/277, foi solicitado pelo Diretor de Sanidade Vegetal/Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, em ofício de nº 349/2015/DSV/SDA (f. 278 do Processo MAPA nº 21000.011545/2008-87), a elaboração de uma minuta de Instrução Normativa com proposta de requisitos fitossanitários para a importação de cacau produzido na Costa do Marfim.

CONSIDERANDO que no dia 21 de setembro de 2015, em resposta ao ofício 349/2015/DSV/SVA, foi encaminhada pela CEPLAC/MAPA ao Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV/Secretaria de Defesa Agropecuária-SDA, por meio do Ofício nº 220/2015-DIRET/CEPLAC/MAPA, três documentos, a saber: (1) Proposta de minuta de Instrução Normativa contendo requisitos fitossanitários para importação de amêndoas de cacau produzidas na Costa do Marfim, com anexos; um relatório técnico-científico da bioecologia das pragas quarentenárias presentes na Costa do Marfim, África, que justifica as medidas fitossanitárias adicionadas à proposta da Instrução Normativa, em documento intitulado: (2) “Fatores Bioecológicos e Fitotécnicos das Pragas do Cacaueiro que Justificam a Adoção de Medidas Fitossanitárias para Importação de Amêndoa Seca da Costa do Marfim; e um relatório da avaliação técnica realizada no Porto Marítimo de Ilhéus, denominado: (3) Potencial para Quarentena Fitossanitária dos Armazéns e da Infraestrutura do Porto de Ilhéus, Bahia”.

CONSIDERANDO que o Relatório (doc. 2) teceu fundamentadamente considerações relevantes acerca das alterações promovidas pela IN 47/11, que apontam a fragilização do sistema de defesa fitossanitária a partir da ausência de fiscalização no país de origem, confirmada, aliás, pela interceptação de pragas não quarentenárias, vivas, infestando carga de amêndoas de cacau seca procedente da Costa do Marfim, embora estivessem acompanhadas dos diplomas legais daquele país.

CONSIDERANDO que o Relatório (doc. 2) relacionou as pragas quarentenárias A1 associadas à via de ingresso da amêndoa seca da África, que, apesar de ainda ausentes no país, seriam de fácil adaptação e grande potencial de dispersão em nosso território, devido a similaridades ecológicas com as regiões de origem: **Phytophthora megakarya, Striga spp e Trogoderma granarium.**

CONSIDERANDO que, em relação à praga **Phytophthora megakarya**, foi registrado pelo Relatório que a forma de colheita praticada na África potencializa a alta probabilidade de as amêndoas atacadas por **P megakarya** se misturarem às amêndoas sadias, fragmentos de pedúnculos e partículas de solo; e que, embora a população de clamidóscopos possa ser diminuída pela elevação da temperatura durante a fermentação das amêndoas, a ausência ou a precariedade das condições de fermentação ainda são dominantes na maioria das propriedades da Costa do Marfim, comprometendo, assim, o impacto término necessário à contenção da praga.

CONSIDERANDO que, nesse ponto, é digno de registro que os estudos locais realizados pelos Classificadores da CEPLAC demonstram existir nas amostras de amêndoas analisadas a presença, entre outras, **de amêndoa de cacau tipo "ardósia"**, indicador preciso de que as amêndoas foram submetidas a **temperaturas insuficientes à adequada fermentação**, o que fragiliza esta Medida de Manejo de Risco de Pragas, e ratifica o conteúdo Nota Técnica da CEPLAC.

CONSIDERANDO, por fim, que o Relatório (doc. 2) alertou que "[...] os métodos eficazes contra pragas (insetos) de grãos armazenados, tal como o fosfeto de alumínio, não são eficazes contra propágulos de resistência de

fungos e bactérias (QUAN, 1990)”, e arrolou as medidas fitossanitárias necessárias para prevenir o ingresso da **Phytophthora megakarya**.

CONSIDERANDO que o Ofício nº 88/2017/DSV-DSV/MAPA, de 23 de março de 2017, subscrito pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, reconhece igualmente que: “o Fosfeto de Alumínio 'não tem seu uso recomentado para controle de plantas daninhas nem doenças fúngicas, sendo somente eficaz como inseticida fumigante, formicida e cupinicida'”, de forma que, caso sejam falhos os procedimentos de fermentação e secagem, não haverá eficiência na barreira fitossanitária de fumigação.

CONSIDERANDO que também na Nota Técnica intitulada “Proposta de Medidas Fitossanitárias Legais visando mitigar os riscos de ingresso de pragas quarentenárias via importação de amêndoa de cacau procedentes da África”, datada de 24/08/2016 e elaborada por Fiscais Federais Agropecuários/Pesquisadores da CEPLAC, pontuou-se que a presença de pragas vivas nas cargas procedentes da Costa do Marfim confirmam, ainda, que “somente a inspeção visual da carga no porto de desembarque não é suficiente para detectar, principalmente, as pragas vivas nas suas variadas formas e fases, principalmente as fases imóveis ou menos móveis, como as formas larvais e de resistência”.

CONSIDERANDO que, em relação à praga **Striga spp**, o Relatório (doc. 2) apontou que a ocorrência desta praga na região cacauzeira da Costa do Marfim “deve ser considerada porque tais como milho, caupi e mandiocas são cultivados ao lado dos cacauais e/ou consorciados como cultivos intervalares nos primeiros anos de cultivo do cacaua [..]”.

CONSIDERANDO que naquele documento se consignou, ainda, que: “após a fermentação, o cacau é transportado para [...] estruturas que também são empregadas para secagem de cereais, cultivos alimentares e café [...]”, de forma que “[...] se os cereais procederem de cultivos infestados com Striga sp., as amêndoas de cacau nesses secadores, podem adquirir as sementes da Striga sp. [...]”, tendo os Fiscais Federais Agropecuários/Pesquisadores indicado as medidas fitossanitárias necessárias para mitigar a probabilidade de ingresso da Striga spp. pela via de ingresso da amêndoa de cacau seca.

CONSIDERANDO que, embora seja consabido por todos Fiscais Federais Agropecuários/Pesquisadores da CEPLAC que a *Striga spp* não seja uma “erva daninha associada ao cacau”, as informações acima assumem contornos ainda mais preocupantes se considerado que as sacarias que vêm sendo reutilizadas pela Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau estariam sendo enviadas para os “Estados de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, e Rio Grande do Sul”, onde ocorrem outras culturas das quais esta praga pode vir a ser parasita.

CONSIDERANDO que, em relação à praga **Trogoderma granarium**, esclarece o Relatório (doc. 2) que este besouro holometábolo ocorre principalmente em cereais e produtos compostos por cereais, sementes [...] e “tem sido observada infestação incidental em sacos vazios, gomas e outros produtos (EPPO a, 2012), e vem sendo disperso na forma larval em mercadorias, restos de commodities nos porões de navios e contêineres de carga seca”.

CONSIDERANDO, por fim, que o Relatório (doc. 2) indica que a volatilidade da distribuição geográfica nos países da África, “no mínimo, recomenda o máximo de cautela, sendo premente empregar medidas fitossanitárias que assegurem a ausência do *T. granarium* na amêndoa de cacau importada de Costa do Marfim, no presente e no futuro”, propondo as medidas fitossanitárias necessárias para mitigar a probabilidade de ingresso de **T. granarium** pela via de ingresso da amêndoa de cacau seca.

CONSIDERANDO que em vista dos encaminhamentos dos memorandos e ofícios de fls. 304/310, a Secretaria de Relações Internacionais – SRI, por meio da Divisão de Produtos de Base/Ministério das Relações Exteriores, reportou às Autoridades competentes da Costa do Marfim um Documento consistente em listagem sintética fundada nesses pareceres e documentos elaborados pelos Fiscais/Pesquisadores da CEPLAC, denominado: “Propostas de requisitos e medidas fitossanitárias para importação de amêndoas secas e fermentadas de cacau da Costa do Marfim”, a fim de colher sobre tal documento manifestação da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONF daquele país.

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Embaixador de Costa do Marfim, por meio do Ofício 162/ACIB/LK-2016, datado de 20/07/2016, manifestou-se acerca da **impossibilidade de atendimento** de três pontos específicos constantes da proposta de requisitos e medidas fitossanitárias, elaborada pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, a saber: **II-** DA1: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, **de que as regiões produtoras de amêndoas para exportação sejam áreas livres de P. megakarya**; **III-** DA2: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as amêndoas secas de cacau exportadas **foram produzidas em áreas livres de Striga spp**; **V-** DA3: Declaração Adicional emitida por uma Instituição Auditora Fitossanitária Internacional e Independente, de que as amêndoas secas de cacau exportadas **foram produzidas em áreas livres de T. granarium**.

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Sr. Embaixador para o não atendimento dos requisitos acima, apontados por aquela ONF como “praticamente impossíveis para efeito de certificação”, foram as seguintes: “[...] o **Phytophthora megakarya** é um fungo responsável pelo apodrecimento do fruto do cacau. **Essa doença está presente nas lavouras cacaueiras marfinenses**. O Phytophthora megakarya ataca os frutos **nas áreas produtoras de cacau**”.

CONSIDERANDO que o mesmo ofício, em sua justificativa, ainda informa que: “Quanto ao **Striga spp**, é uma planta parasita encontrada em áreas de produção de cereais (milho, arroz, sorgo). **A mesma planta encontra-se nas áreas de produção de cacau**”.

CONSIDERANDO, ademais, que o Ofício 162/ACIB/LK-2016 esclarece que “o **Trogoderma granarium** é um inseto de grão que também está presente nas áreas de produção de cacau”.

CONSIDERANDO que o aludido ofício, demonstrando inconformismo com o prosseguimento das importações de Ghana e não da Costa do Marfim, registra que: “[...] a maior surpresa do Governo Marfinense é que o Brasil [...] continua importando o cacau do nosso vizinho imediato, Gana, **cujas fazendas de produção do mesmo produto têm as mesmas**

características e pragas que se encontram e Côte do Ivoire”.

CONSIDERANDO, portanto, que a **própria Autoridade de Costa do Marfim**, diante do exposto no Ofício 162/ACIB/LK-2016, **contradiz o conteúdo do Parecer Técnico DARP nº 126/2011** (de f. 87 do Processo MAPA n. 21000.011545/2008-87), **que fundamentou a publicação da IN 47/11**, uma vez que, segundo aquele Parecer: [...] “b. durante o transporte as amêndoas de cacau **não passam por áreas onde há presença de Striga sp.**” (...) “f. falta de contato do produto **na origem com supostas sementes de Striga sp.**” [...]. “3. Os itens constantes no item “2”, acima, **também podem ser aplicados às situações verificadas em Gana e Indonésia**, uma vez que o cacau não é hospedeiro da praga Striga spp, e em ambos o cacau **é produzido em área livre da referida praga”.**

CONSIDERANDO que o Ofício nº 88/2017/DSV-DSV-MAPA, encaminhado ao Ministério Público pela DSV em resposta a questionamentos apresentados pelo ofício 04/2017-PJRMAI, esclareceu que dentre os requisitos e procedimentos previstos na IN SDA nº 52/01, que segue vigente para a importação de amêndoas secas e fermentadas provenientes da COSTA DO MARFIM E GHANA, podem ser relacionados, entre outros: I - o produto deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário (CF), emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF), atestando as seguintes condições: **a) o produto foi cultivado em uma área reconhecida como área livre de Monilophthora roreri, Oncobasidium theobromae e Striga spp;** (Ofício n. 88/2017/DSV-DSV – MAPA, de 23 de março de 2017)

CONSIDERANDO que esta informação contida no Ofício n. 88/2017/DSV-MAPA, de 23 de março de 2017, aparentemente está em desacordo com o texto da alínea “a” do inciso I da IN 52/01, cuja cópia segue no Anexo 1 do Ofício nº 88/2017/DSV-MAPA, com a declaração da Autoridade de Costa do Marfim **referente ao seu próprio território.**

CONSIDERANDO que o artigo 2º da IN 06/05 estabelece que: “Art. 2º O DSV poderá, a qualquer tempo, promover a regulamentação ou a revisão dos requisitos fitossanitários para importação de espécies vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos que julgar de risco fitossanitário para o

Brasil, podendo ampliar ou reduzir a intensidade das medidas fitossanitárias já estabelecidas”, complementando em seu parágrafo 2º que: “§ 2º O Diretor do DSV poderá suspender as importações de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, mediante caracterização de risco fitossanitário iminente para o Brasil, até o estabelecimento de requisitos fitossanitários por meio de Análise de Risco de Pragas”.

CONSIDERANDO que, apesar da reprimenda da regra consistente na incineração de sacarias promovida pela publicação da IN 49/2017, de 29 de dezembro de 2017, como medida cautelar fundada no Poder-Geral de Cautela insculpido no artigo 2º, caput, da IN 06/2005, esta não substitui a necessidade de uma regular Análise de Risco de Praga – ARP.

CONSIDERANDO que no dia 28/11/2017 foi realizada no auditório Hélio Reis da CEPLAC uma reunião técnica sobre o tema: “Fitossanidade do Cacaueiro, promovido pelo DSV, FAEB e AIPC”, na qual o Departamento de Sanidade Vegetal-DSV/DAS, representado por seu Diretor-Geral, informou que estaria em andamento a revisão da IN 47/2011, para a retomada da importação de amêndoas secas de cacau da Costa do Marfim.

CONSIDERANDO que nesta mesma oportunidade o Sr. Diretor, com fulcro no artigo 3º da IN 06/05, atendendo ao pleito dos presentes, manifestou-se no sentido de que a IN em elaboração seria submetida à consulta pública em prazo razoável a contar de sua chamada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com esteio nos considerandos supra, **RECOMENDAM** ao Sr. **MARCUS VINICIUS SEGURADO COELHO, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL – DSV/SDA**, o que segue:

1. Que seja anulada/suspensa a IN 47/11 e os seus efeitos, com a suspensão das importações a que tal IN faz referência, até que seja elaborada uma nova Instrução Normativa decorrente de regular Análise de Risco de Pragas – ARP.
2. Com esteio no Princípio da Não-Discriminação, por ostentarem idêntica situação fática e riscos fitossanitários equivalentes, que seja realizada,

- na mesma oportunidade, a revisão da ARP em relação à importação de amêndoas secas e fermentadas procedentes de Ghana, haja vista a revogação da IN 23/1999 e os vícios apresentados pela IN 47/11.
3. Com base no art. 3º da IN 06/05, que sejam submetidas ambas as minutas de INs à consulta pública em prazo não inferior a 60 dias a contar de sua chamada, com ampla divulgação, a fim de viabilizar a participação social/técnica dos interessados, com o encaminhamento das sugestões técnicas apresentadas para a avaliação do DSV – Departamento de Sanidade Vegetal/MAPA.
 4. Que as missões à Costa do Marfim para elaboração de ARP adequada (e retomada das importações) sejam realizadas por equipes técnicas distintas daquelas que realizaram a(s) anterior(es) missão(ões) que deram ensejo à IN 47/11, desconsiderando-se, portanto, o teor do mencionado “Relatório de Missão à Costa do Marfim”.
 5. Que as Missões sejam também integradas por Auditores Fiscais Agropecuários/Pesquisadores da CEPLAC, os quais participaram da elaboração das minutas de revisão da IN 47/11, incluindo especialista em plantas invasoras/parasitas para compor a missão à Costa do Marfim, a ser coordenada por Auditor Fiscal Federal do DSV.
 6. Que, não obstante o teor da IN 49/2017, haja um efetivo controle de entrada **e do trânsito** das sacarias, determinando-se que sejam incineradas em estabelecimentos licenciados para essa finalidade pelos entes competentes do SISNAMA, exigindo este DSV/MAPA a apresentação das licenças ambientais correlatas.
 7. Que sejam exigidas as devidas cautelas quanto ao trânsito das sacarias até o local de incineração, em observância às regras fitossanitárias e ambientais, devendo este DSV informar quais as cautelas que serão adotadas no que se refere ao trânsito e incineração das sacarias, e qual(is) o(s) órgão(s) responsável(is) por esse controle/fiscalização.
 8. Com fulcro nos Princípios da Necessidade, Modificação e Manejo de Risco, e com esteio no artigo 1º, inc. V, da IN 52/2001 (com as alterações promovidas pela IN 49/2017), que as análises fitossanitárias

- complementares à inspeção macroscópica sejam realizadas nas cargas de amêndoas secas e fermentadas importadas tanto dos continentes africano como asiático, com vistas à possível detecção de *Phytophthora megakarya*, *Trogoderma granarium* e *Striga* spp., entre outras, devendo o DSV informar quais e onde estão sediados os laboratórios credenciados que realizarão tais análises.
9. Com fulcro no Princípio da Transparência, que este DSV autorize, quando da chegada das cargas de amêndoas de cacau procedentes dos continentes africano e asiático no Porto de Ilhéus, que o descarregamento, internalização, amostragem e classificação sejam também acompanhados por representantes do Estado da Bahia/ADAB (se assim o desejarem), além dos Auditores Fiscais Agropecuários – entre os quais, aqueles da própria CEPLAC; sem prejuízo da fiscalização de representantes porventura designados pelo Ministério Público Federal e/ou Estadual, até que sejam revistos/adequados os parâmetros técnicos que ensejaram à publicação da IN 47/11.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá plena ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de não atendimento injustificado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA fixam o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que este **DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL – DSV/SDA** informe o acolhimento ou não da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Ilhéus/BA, 02 de abril de 2018.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

ALINE VALÉRIA A. SALVADOR
Promotora de Justiça